SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285299 - SP (2026/0227054-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206
		FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
		FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61086046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f4cb1dc3-8239-4095-8b45-1d83b67b9ac1

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f4cb1dc3-8239-4095-8b45-1d83b67b9ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285299 - SP (2026/0227054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206
		FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
		FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSE

Documento eletrônico VDA60455217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: a7b1675a-46c1-4c9a-893b-0e3e09372f5c

AVELINO DA SILVA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 514/515), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de indicação particularizada dos dispositivos de lei tidos por violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 518/524), no qual o insurgente sustenta que o recurso especial reúne condições de conhecimento, afirmando ser plenamente possível a compreensão da controvérsia.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante anteriormente decidido pela Presidência desta Corte, verifica-se que o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que houve indicação meramente genérica de artigos de lei, sem particularizar quais dispositivos teriam sido diretamente afrontados pelo acórdão recorrido, ou quais seriam objeto de dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso nobre pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – **o que não ocorreu na hipótese em exame**.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NOBRE. NÃO INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO.
>
> 1. É deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não conhecido. (EDcl no AREsp 374.221/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Documento eletrônico VDA60455217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: a7b1675a-46c1-4c9a-893b-0e3e09372f5c

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 3. **A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 797.525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016) [grifou-se]

Na via estreita do recurso especial, é exigível a **demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização**, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Assim, a simples alegação genérica de afronta a lei federal é insuficiente para modificação do julgado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60455217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:24
Código de Controle do Documento: a7b1675a-46c1-4c9a-893b-0e3e09372f5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.285.299 / SP

Número Registro: 2026/0227054-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00295445320258260100 11754344020248260100 295445320258260100
29544532025826010011754344020248260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206
FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : VALTER JOSÉ CARDOSO FILHO - PE052206
FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

Documento eletrônico VDA61046759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: 9c0a15e1-72e7-44ce-bc48-c2a0bea661b1

FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA - PE053934

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: 9c0a15e1-72e7-44ce-bc48-c2a0bea661b1